



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381911-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados RAFH MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA e PATRICIA VIANNA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52015

EDCL.N°: 2381911-87.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA

EBTE.: BANCO BRADESCO S/A

EBDA.: PATRICIA VIANNA DA SILVA

INTDA.: RAFH MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO – Contradição incorrente - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Omissão incorrente – Reconhecido que todas as matérias trazidas no recurso foram devidamente enfrentadas no decisum - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Reconhecido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração - Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 17/25, que, por v.u., deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão, posto que o pleito não buscava a inclusão do cônjuge no polo passivo, mas apenas a localização de bens da própria devedora eventualmente registrados em nome do cônjuge. Outrossim, argumenta haver contradição, posto que o v. acórdão indicou haver dificuldade em localizar bens, mas contraditoriamente, indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do

devedor.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese, o v. acórdão foi coerente ao expor os motivos que levaram à manutenção da decisão agravada que indeferiu o pleito de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, conforme se extrai do trecho do decisum embargado:

"No caso dos autos o crédito exequendo é baseado em cédula de crédito bancário emitida pela empresa coexecutada, ora interessada, e pela executada, na qualidade de avalista.

No caso em tela, restou comprovado que a executada, ora agravada, é casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Adriano Aparecido da Silva, desde 01.11.1997 (fl. 207 dos autos principais), ou seja, data anterior à emissão do título que se executa.

Não obstante, não restou comprovado que o débito exequendo foi contraído em benefício do casal ou da família, mas sim em benefício da empresa emitente do título e coexecutada, não sendo cabível a responsabilização patrimonial do cônjuge, ainda que limitada a sua meação."

Ademais, segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa

a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, o v. acórdão analisou todas as teses trazidas nas razões recursais, conforme é possível se extrair da sua ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO CAUTELAR - SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD- I- Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada, assim como de pesquisa de bens em nome do seu cônjuge pelos sistemas sisbajud, renajud e infojud - **II-** Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - **III** - Existência de diversas tentativas para localização para citação do executado - Não localização no endereço fornecido pela própria parte executada - Pedido de arresto que não se mostra prematuro, não havendo que se cogitar de eventual ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa **IV** - O bloqueio "on line", que não se confunde com a penhora "on line", equipara-se ao arresto de bens, cabível em razão da não localização do executado - Observação no sentido de que, efetuado o bloqueio, deverá ser cumprido o art. 830, §§ 1º e 2º do CPC Precedentes deste E. TJSP - Arresto via sisbajud deferido, bem como arresto via renajud e infojud para declarações de imposto de renda - **V** - Pretensão de pesquisa via sisbajud e renajud, em nome do cônjuge da executada - Hipótese em que

não restou demonstrado que a obrigação foi contraída em benefício do casal ou da família, mas sim apenas em benefício da empresa emitente do título e coexecutada – Pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte devedora incabível – Precedentes – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre a questão, veja-se:

“Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ÂMBITO – PREQUESTIONAMENTO – LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 – 3ª Câm. – Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO – J. 10.8.2004”.

“Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil – Reexame da causa – Inadmissibilidade – Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades – Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 – São Paulo – 4º Grupo de Câmaras de Direito Público – Relator: Celso Bonilha – 25.09.02 – V. U.)”.

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão e contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator